

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA – DIRETORIA DE LICITAÇÕES - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021**  
Processo Administrativo nº **004/2021**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.**

**EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.163.253/0001-08, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 450, Sala 304, Bairro Centro, na cidade de Uberlândia-MG, CEP 38400-142, com endereço eletrônico [licitacao@emporiumcs.com.br](mailto:licitacao@emporiumcs.com.br), vem, mui respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002 e demais legislações correlatas, bem como no instrumento convocatório do referenciado Pregão, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

#### **I - SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda., frente à exigência/especificação abaixo descrita, para os veículos licitados no presente certame, a qual afeta diretamente a formulação das propostas, a execução do objeto e restringe o caráter competitivo da licitação.

É certo, que tal requisito não pode prosperar, devendo ser reformado, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

#### **II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda., frente à exigência/especificação abaixo descrita, para os veículos licitados no presente certame, a qual afeta diretamente a formulação das propostas, a execução do objeto e restringe o caráter competitivo da licitação.

Consta do item “entrega” do Edital, a seguinte exigência/especificação:

“A entrega do veículo deverá ser feita no Município de Rondolândia no pátio da Secretaria requisitante ou em outro local indicado, sem nenhum ônus a Contratante. O fornecimento deverá ser feito em até 30 (trinta) dias corridos, ou conforme a necessidade do Departamento Requisitante”

Em relação à presente questão, é imperioso destacar que o prazo de entrega dos veículos objeto do presente certame, tendo seu início em apenas **30 (trinta) dias**, contados do recebimento da ordem de compra pelo contratante, nas situações mercadológicas atuais, visto que passamos por uma pandemia do COVID-19 onde os Fabricantes de veículos tiveram suas fábricas diretamente afetadas diminuindo drasticamente sua produção, resta prejudicado. Em média, para fabricação, faturamento, disponibilização, transformação/adaptação, controle de qualidade, liberação e logística de transporte do modelo de veículo levado à presente disputa, o prazo total se encontra em torno de **60 (sessenta) dias**. ainda mais se considerarmos o implemento.

Note-se que, para o objeto em tela, devem ser considerados mais prazos, inerentes à produção, adaptação e transformação do objeto, para cumprir com a sua finalidade. Ressalte-se que esta Impugnante trabalha, há vários anos, com fornecimento de veículos ao Poder Público, já tendo fornecido centenas de unidades para órgãos das três esferas: municipal, estadual e federal. Assim, seguramente, posicionamo-lhes que a média é a consideração de um prazo de **60 (sessenta) dias**, conforme supracitado.

É notório e de nosso conhecimento o fato que a estipulação dos prazos de entrega, conforme consta no Edital, pauta-se na urgência e necessidade dessa r. Administração, ou mesmo nos prazos necessários para produção somente de 01 (uma) unidade; contudo, reforçamos que este prazo, nas situações mercadológicas atuais, encontra-se prejudicado, e a sua manutenção irá afastar da presente disputa a participação de mais empresas, **restringido o caráter competitivo** da licitação, a qual busca, obviamente, a melhor oferta, em respeito ao caráter objetivo do certame, qual seja, o **MENOR PREÇO**. Quanto maior a participação, conseqüentemente, maior é a disputa e a concorrência, o que reflete na melhor oferta!

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 estabelece a **COMPETITIVIDADE** como um dos princípios do procedimento Licitatório, determinando vedações aos agentes públicos que praticam atos contrários a esse princípio. Transcrevemos:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

**§1º É vedado aos agentes públicos:**

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

**Portanto, considerando o exposto acima, necessária se faz a REFORMA/REVISÃO de tal exigência editalícia, para alterá-la para 60 (sessenta) dias, sob pena de ofensa à Constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.**

Quanto às questões acima debatidas, com fincas à reforma dos descritivos do Edital, salientamos que, em momento algum, intentamos em afrontar-lhes ou, até mesmo, prejudicar o regular andamento do procedimento *in casu*. **Nossa real intenção é poder informar e esclarecer a esta r. Administração Pública e seus servidores.**

Busca-se, com a presente Impugnação, salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa, nos moldes do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 8.666/93; a isonomia e eficiência, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

Salientamos, ainda, que os nobres servidores dessa nobre Administração, no momento da elaboração do instrumento convocatório, buscando atender sua urgente necessidade, provavelmente, concentraram-se apenas na urgência e na finalidade do objeto que se pretende adquirir, e, possivelmente, por não deterem conhecimento específico, vieram a estipular a exigência ora impugnada, a qual, nos moldes atuais, **demonstra-se prazo exíguo para se cumprir e valor de referência**. Deste modo, tal exigência, para maior eficiência e efetividade desta aquisição pública, carece de reforma e alteração, conforme descrito supra.

### **III – DOS PEDIDOS**

Por fim, ante todo o exposto, esta Impugnante **REQUER:**

- a) **Que sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.**
- b) **Outrossim, caso não corrigido o Edital e o Termo de Referência nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Nestes Termos, **Pede Deferimento!**

Uberlândia, 03 de março de 2021.



---

**ADAILTON FERREIRA SOARES**  
RG-MG.2.874.919-SSP.MG  
CPF 533.727.356-68

**05.163.253 0001-08**  
Insc. Est. 702191120.00-63  
EMPORIUM CONSTRUTORA  
COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.  
Rua Duque de Caxias n.º 450  
Salas 304, 305 e 306 - Bairro: Centro  
CEP: 38.400-142 - Uberlândia/MG